

Sociedade, no Bairro denominado B.ilandino, sede do município

Art. 3º - As dimensões dos lotes são de 7,0m de largura por 32,0m de fundos e destinam-se de exclusivamente à construção de moradias para os beneficiários vedada a sua venda, transmissão ou qualquer outro tipo de especulação por parte destes.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo, ainda, autorizado a praticar todos os atos jurídicos e administrativos necessários ao cumprimento desta Lei, excetuando a lavatura de escritura.

Sala dos Sessões da Câmara Municipal de Tanque-Açu, aos 08 de Novembro de 1946.


FRANCISCA NEREIDA SILVA

- PRESIDENTE -

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE-AÇU

LEI Nº 085/46

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 1947/1950, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

O PREEITO MUNICIPAL DE TANQUE-AÇU (CE)

Faz saber que a Câmara Municipal de TANQUE-AÇU (CE) aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Tanque-Açu, para o quadriênio 1947/1950, constituído pelos anexos anexoantes desta Lei e elaborado de conformidade com o inciso, I, e parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal, para o período, de Despesas de Capital em R\$ 3.914.500,00 (três milhões novecentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo 2º Ocorrendo mudanças de moeda, extinção do índice, socialização da moeda nacional, mudança na Política salarial, corte de custos decisórios, e qualquer outra ocorrência no TEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através do Decreto, autorizado a adotar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revisados, atinentes para a próxima atualização, e, principalmente, para que a finalidade dos sistemas decompensatórios, financeiros, sejam conservados e estes não sejam prejudicados manifestos capazes de inviabilizar, temporária ou definitivamente o atingimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º - O Plano Plurianual com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão de 3 anos consecutivos, desenvolver-se-á analiticamente na forma do Anexo I e sinteticamente na forma do Anexo II desta Lei, observados os limites de ações do Governo Municipal e a seguir:

- I - implantar infraestrutura física para o expediente Administrativo;
- II - implantar rede de miniportatubaria para a substituição da atividade perigosa aproveitando os recursos motivados do R-0 B-1-1;
- III - ampliar o Sistema de Telefonia;
- IV - assistir a criança na faixa etária de 00 a 06 anos;
- V - criar condições físicas e pedagógicas no ensino Público;
- VI - dirigir o lazer e a prática de esporte no Idoso e a academia;
- VII - ampliar a rede de distúrbios elétricos urbanos e rurais;
- VIII - ampliar as condições físicas de atendimento na área de Saúde;
- IX - construir moradia para as famílias de baixa renda;
- X - urbanizar as áreas habitadas com a implantação de pavimentação;
- XI - melhorar o sistema de mata comum e comercialização de...

XIII - criar órgãos institutos de saneamento;

XIV - apoiar logisticamente as atividades transitórias;

XV - permitir durante todo o ano o trânsito e o tráfego pelas rodovias;

Art. 3º - No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observadas, em cada exercício, as limitações parciais das despesas de hospital, fixadas nestes Planos Anuais de Investimentos, incluindo-se nos Planos Anuais, as outras despesas decorrentes, como dispõe o Parágrafo 1º do art. 165, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Quando as limitações parciais a que se refere o caput deste artigo, não podem atingir, as parciais não utilizadas serão somadas as disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de investimentos.

Art. 4º - A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, mesmo que os comêncios não tenham sido previstos neste plano:

PRIORIDADE ESPECIAL (PE) - O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear e renomear qualquer programa de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, quando este venha a atender as seguintes situações:

01 - quando as características do programa coincidirem com as exigentes para saneamento de situações emergenciais;

02 - quando o Governo do Estado e/ou Estado já tenham deposto de parcela respectiva de recursos financeiros e o Município, participe com recursos até 50% (cinqüenta por cento) do custo final do programa de trabalho;

03 - quando o Município tenha a participar de programas de trabalho com outros Municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinqüenta por cento) da parcela de obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste nos Planos Anuais de Investimentos destes Municípios, ou que o programa tenha sua execução total no Exercício de 1977.

PRORRIADADE 04, como fundo para as suplementações necessárias, quando sua execução independe do período climático regional; quando os recursos financeiros estiverem disponíveis ao cumprimento do cronograma de Luxemburgo. Nesta prioridade poderão ser classificados os projetos em andamento e paralizados, iniciados em exercícios anteriores, podendo ser reformulados e adaptados para outros fins dentro da mesma área de programa de origem;

PRORRIADADE 02 - quando a execução dos trabalhos exigir condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRORRIADADE 04, como fundo para as suplementações necessárias de adiantamento do cronograma em períodos climáticos favoráveis; será admitido para o exercício seguinte todo o parte quando não ocorrerem condições climáticas favoráveis;

PRORRIADADE 03 - quando a execução dos trabalhos dependam de recursos provenientes de convênios ainda não depositados;

PRORRIADADE 04 - quando a execução do programa de trabalho dependam da execução de outros programas em prioridades anteriores.

Art. 5º - Os valores previstos para os projetos e atividades constantes neste Plano, serão atualizados mensalmente na elaboração das propostas orçamentárias anuais e durante o período de sua execução.

Art. 6º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, deverão ser efetuadas em cada exercício do período, pelo Poder Executivo autorizado a requerer o Orçamento, objeto desta Lei, durante o período, seja o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento.

mentos ocultos de acordo a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

Art 7º - As Recitas de Capital para exercício de 1997, Orçamento Plurianual de Investimentos e outros formados pelo Superávit respectivos exercícios correspondentes, pela extinção de empréstimos e financiamentos e demais pontos enumerados no parágrafo 2º do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive condições.

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaraguá, em 08 dias do mês de Novembro de 1996.


FRANCISCA ARRAYS DA SILVA

- PRESIDENTE -

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ

LEI Nº 080/96

EMENTA: Estima a Receita e Pagos a Mensura para o Exercício Financeiro de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ (CE)

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Jaraguá - CE, para o ex.